



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direitos Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL
2,0

Estudantes

Nome: Drienny Eduarda Moreira, RA: 21000725;

Nome: Emily Carolina Clementino, RA: 21000673;

Nome: Fabíola Fernanda Bastos, RA: 21000497;

Nome: Regina Beatriz Souza Elias, RA: 21000695;



PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em quartetos, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico, que será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar 2 Relatórios Técnicos Diagnósticos em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicado ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/11/2023**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Diego, Ana e Caio procuram o seu escritório de advocacia e apresentam as seguintes situações:

1) Diego e Ana, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, adquiriram um veículo de seu vizinho, o Sr. José. O veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda escrito e vendido pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diego e Ana conseguiram honrar dezessete parcelas, ficando inadimplentes com as três últimas. Diante disso, receberam mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. A petição inicial, além de requerer a resolução do contrato e a devolução do veículo, ainda reclama a aplicação da Cláusula 13 do contrato, que assim expõe:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Assim, nos pedidos formulados na inicial, além da resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no pagamento da multa mencionada, o autor, ainda requer a busca e apreensão imediata do bem.

Diante desta situação, questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2) Caio, que é irmão de Diego, recebeu no dia anterior mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, tomando ciência de que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, porque no ano passado, durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, teria ele se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal do navio de origem italiana, e, durante a confusão, que ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, teria ele quebrado o braço da vítima. Na ocasião, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela - SP para que a vítima recebesse o devido socorro, mas não houve prisão em flagrante, pois assim que a vítima desembarcou, o navio teve que zarpar para não atrasar o itinerário. Caio ainda argumenta que nunca foi ouvido em sede policial sobre este caso. No entanto, Caio expõe que já foi condenado a uma pena

de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

Relatório Técnico Diagnóstico – Caso 1

Clientes: Diego e Ana

Processo n° xxxxxxxx

1. Síntese dos fatos

O Sr. Diego, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF XXXXXXXXXX-XX. E a Sra Ana, brasileira, casada, inscrita no CPF XXXXXXXXXX-XX, ambos residentes na Rua XXXXXX, n° XX, na cidade de XXXXXXXX, CEP: XXXX-XXXX. Compareceram a este escritório com a finalidade de sanar as dúvidas sobre o processo no qual foram citados, se tratando este de uma ação de resolução contratual movida por José, brasileiro, inscrito no CPF XXXXXXXXXXXX, residente na XXXXXXXX, n° XX, na cidade de XXXXXXXX, CEP: XXXX-XXXX. Com base no artigo 475 do código civil de 2002:

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

O Sr. Diego e a Sra Ana adquiriram mediante contrato de compra e venda um veículo de seu vizinho Sr José, firmaram o contrato com as seguintes condições: 20 parcelas no valor de R\$5.000,00, totalizando um valor de R\$100,000,00. Diego e Ana efetuaram o pagamento de 17 parcelas, restando 3 parcelas em atraso, resultando então na citação de um pedido de resolução contratual movido por Sr. José, onde ele também requereu a busca e apreensão do veículo juntamente com uma multa de 70% sobre o valor devido.

Sendo que os pedidos feitos pelo Sr. José na petição inicial, foram: a resolução do contrato, a devolução do veículo e multa de 70% sobre o valor devido, que representa 3 parcelas, no valor de 5.000,00.

2. Da resolução contratual e devolução do veículo

Os contratos fazem leis entre as partes, portanto a celebração de um contrato gera obrigações equitativas entre as mesmas, de modo que em um contrato de compra e venda por exemplo, o vendedor deve transferir o domínio do objeto negociado e o comprador efetuar o pagamento, as partes são recíprocas. Segundo Flávio Tartuce (2002, p 44):

“Os contratos onerosos são aqueles que trazem vantagens para ambos os contratantes, pois ambos sofrem o mencionado sacrifício patrimonial (ideia de proveito alcançado). Ambas as partes assumem deveres obrigacionais, havendo um direito subjetivo de exigí-lo. Há uma prestação e uma contraprestação. O exemplo típico de contrato oneroso é a compra e venda.”

A resolução de um contrato faz parte de um dos meios de extinção de um contrato, ou seja, é a extinção do contrato quando ocorre evento futuro e incerto, por inadimplemento ou onerosidade excessiva. A resolução contratual é respaldada pelo artigo 474 e 475 do Código Penal de 2002.

“Art. 474 - A cláusula resolutive expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475 - A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

A extinção contratual é o fim de um contrato, pode acontecer pelo fato de que suas obrigações foram cumpridas, essa seria a forma normal ou natural do fim de um contrato, e a resolução contratual se encontra exatamente na parte anormal. Segundo Silvio Venosa (2006, p 372):

“Um contrato regularmente cumprido em suas obrigações extingue-se normalmente. O contrato extingue-se por sua execução. É na extinção anormal, antecipada no tempo ou alterada no objeto ou na forma, que vamos encontrar outras hipóteses de extinção, um desfazimento mais restrito.”

Sendo assim a resolução contratual, que também é chamada por alguns doutrinadores de rescisão contratual, se caracteriza como o fim de um contrato pelo seu descumprimento “Resolução é, portanto, um remédio concedido à parte para romper o vínculo contratual mediante ação judicial” (Gomes, 1983, p 190).

O descumprimento da obrigação pode ser culposa ou não, e quando culposa surge o dever de indenizar ao demandante por perdas e danos na maioria dos casos. José entrou com uma ação de resolução contratual com o objetivo de extinguir o pacto feito, pelo inadimplemento das 3 parcelas em atraso do contrato celebrado, requereu também a devolução do veículo mediante pedido de busca e apreensão do veículo. De acordo com Nelson Rosenvald, (2008, p 301):

“A resolução é a consequência de fato superveniente à celebração do contrato, com efeito extintivo sobre a relação bilateral. O seu fundamento é a necessidade de manutenção de equilíbrio das partes no contexto contratual. Sendo rompido o justo equilíbrio pelo inadimplemento absoluto, caberá ao credor adimplente requerer judicialmente o desfazimento da obrigação.”

Com base nos artigos mencionados, podemos verificar que a resolução contratual é uma faculdade do credor escolher entre o cumprimento e a resolução, deve-se verificar o caso

concreto e concluir se é conveniente e possível a resolução ou o comprimento. Nesse caso, o Sr. José celebrou o contrato com Diego e Ana a fim de que fosse paga a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em 20 (vinte) parcelas, totalizando o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Tendo Diego e Ana efetuado o pagamento de 17 (dezesete) parcelas, que corresponde ao valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), ou seja, 85% do valor total.

Não é viável o pedido de resolução contratual, assim como não é viável a devolução do veículo, observando que mais da metade do pagamento das parcelas foram efetivados, restando apenas 3 delas para concluir a obrigação.

3. Onerosidade excessiva

A onerosidade é um desequilíbrio econômico e ocorre após a formação do contrato, se caracteriza quando a prestação se encontra muito maior do que quando foi acordado o contrato. Nesse caso seria um esforço desproporcional em relação ao credor.

E no que diz respeito aos contratos onerosos, segundo Flávio Tartuce (2023, p 45) :

“Será demonstrado que a onerosidade não pode ser excessiva de forma a gerar o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Rompido o ponto de equilíbrio do contrato, o ponto estrutural da proporcionalidade ou sinalagma, a base do negócio jurídico, justifica-se a sua revisão, à luz da função social dos contratos e da boa-fé objetiva.”

A parte teria que realizar um sacrifício exagerado para conseguir efetuar o pagamento da multa, visto que nesse caso, o valor seria de 70% dos valores devido, totalizando o valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Além do mais, o valor estipulado no contrato dificultaria ainda mais a resolução do conflito.

4. Princípio da Boa-fé e enriquecimento sem causa

A boa-fé objetiva é um princípio importante para o direito do consumidor, no qual os contratantes devem agir de forma moral, e ética, é respaldado pelo princípio da solidariedade, onde as partes cooperam uma com a outra para cumprir com os objetivos e finalidades do contrato. O artigo 422, do código civil nos dispõe que: “Art. 422 Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A boa fé objetiva ressalta que todos devem comportar de boa-fé, obriga que hajam de maneira honesta, reta e leal. Cabe ao juiz estabelecer qual seria a melhor conduta a ser feita pelos contratantes naquela circunstância.

Já a subjetiva é aquela que a pessoa acredita firmemente estar fazendo algo bom, as suas ações podem ser tanto lícitas quanto ilícitas. consiste no aspecto psicológico.

Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2002, p.26): “O princípio da boa-fé “assegura o acolhimento do que é lícito e a repulsa ao ilícito. As palavras são exatas, eis que aquele que contraria a boa-fé comete abuso de direito...”.

O valor requerido em multa pelo Sr. José não chega a extrapolar o valor principal do contrato, contudo ainda sim é incompatível com a boa fé e com a equidade, indo contra até mesmo ao princípio da razoabilidade. Houve uma exorbitância ao fixar a multa que nos faz cogitar a possibilidade de que o objetivo dele é o enriquecimento sem causa.

E ainda segundo Flávio Tartuce (2022, p 45):

“A onerosidade não pode ser excessiva de forma a gerar o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Rompido o ponto de equilíbrio do contrato, o ponto estrutural da proporcionalidade ou sinalagma, a base do negócio jurídico, justifica-se a sua revisão, à luz da função social dos contratos e da boa-fé objetiva.”

O artigo 884 do Código Civil nos dispõe que: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

5. Da multa

Na Cláusula 13 do contrato celebrado entre as partes nos apresenta que diante do inadimplemento de qualquer uma das 20 parcelas mensais do valor de R\$5.000,00 o mesmo será rescindido e será aplicado uma multa de 70% sobre o valor devido. José de fato solicitou a condenação em multa, sendo assim, 70% de R\$15.000,00 (valor correspondente ao das 3 parcelas) é igual a R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). O Sr. José está pedindo a condenação de Diego e Ana em multa que totaliza R\$10.500,00.

O artigo 413 do Código Civil de 2002 dispõe que, as cláusulas penais devem ser reduzidas equitativamente pelo juiz caso a obrigação principal tenha sido cumprida em parte: “Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. ”.

Sendo assim, mesmo que a multa de fato fosse aplicada, o correto seria sua redução tendo em vista a proporção das parcelas devidas e as já pagas.

6. Inadimplemento substancial

O contrato deve exercer a sua função social, veda o abuso de direito e o enriquecimento sem causa, esse princípio visa garantir que os devedores de boa-fé consigam efetuar o pagamento de suas dívidas. A inadimplência substancial tem sido bastante discutida, em casos que contrato está próximo de sua extinção (onde a obrigação está perto de ser concluída), exclui-se a hipótese de resolução contratual, pois conclui que o correto seria o credor entrar com uma ação para receber os valores restante, como por exemplo uma ação de cobrança, visa principalmente impedir que seja utilizado de forma desnecessária e desequilibrada.

O inadimplemento substancial é regido pelo princípio da boa-fé que se localiza no art 422 do código civil de 2002: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Também é respaldado pela vedação ao abuso de direito, presente no artigo 187 do Código Civil: “Art 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

E ao enriquecimento sem causa, constante no artigo 884 do Código Civil: “Art 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Apesar de não haver lei expressa brasileira, tanto a doutrina quanto a jurisprudência visam proteger quem não consegue cumprir com o que foi contratado, não se trata de uma proteção a quem age de má fé ou de quem deixa de cumprir as obrigações por vontade própria. E por esse motivo o STJ tem o entendimento de que o valor já pago deve ser um valor considerável de maneira que não prejudique ou penalize o credor.

Corroborando com o entendimento ora expedido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Apelação. Rescisão contratual. Compra e venda de imóvel. Preço financiado em 16 parcelas. Réu que deixou de pagar as três últimas. Rescisão que se mostra descabida, diante do adimplemento substancial do preço, que representou cerca de 84% do valor devido. Inadimplemento que atinge parcela mínima do valor do imóvel. Rescisão contratual que importaria em enriquecimento sem causa da autora da ação. Precedentes do TJ/RJ e STJ. RECURSO PROVIDO. Relatório nos autos. 2. Controvérsia sobre o cabimento da rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, diante do inadimplemento, por parte do comprador, das três últimas parcelas do preço. (RMF) Apelação Cível 0180722-80.2007.8.19.0001 – 10ª Câmara Cível – março/2011 3 3. Com razão o réu-apelante. 4. Do exame dos autos, verifica-se que, de fato, o réu apelante deixou de adimplir com as três últimas parcelas do preço. 5. No entanto, a despeito de todo o arrazoado pela parte autora, ainda que no contrato haja previsão para a rescisão em caso de inadimplemento de três parcelas consecutivas, não se mostra razoável, nesta hipótese, a rescisão. 6. Isto porque, as três parcelas inadimplidas são exatamente as três últimas, totalizando o valor de R\$

8.0000,00 (oito mil reais), não havendo controvérsia acerca do pagamento das demais parcelas do preço, que somadas chegam ao valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), do que se conclui que houve o adimplemento de mais de 84% do preço do imóvel, que é de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). 7. Portanto, diante de tais circunstâncias, revela-se descabida a cláusula que admite a rescisão contratual em (RMF) Apelação Cível 0180722-80.2007.8.19.0001 – 10ª Câmara Cível – março/2011 4 razão do inadimplemento das parcelas, que, embora tenham sido três consecutivas, representam parte mínima do preço, que foi substancialmente pago. 8. Não se pode olvidar, entretanto, que o réu apelante ainda é devedor das últimas parcelas, e, como tal, deverá ser demandado através da competente ação de cobrança, ou da execução das notas promissórias não resgatadas, com os respectivos consectários legais. 9. Entender de modo diverso seria permitir o enriquecimento sem causa da parte autora, o que não se admite no ordenamento pátrio 11. Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença, de molde a julgar improcedente o pleito autoral, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Rio de Janeiro, de de 2011. Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS Relator. Recurso interposto contra decisão que concedeu liminar de reintegração de posse. Os agravados firmaram contrato de promessa de compra e venda no valor de R\$ 225.000,00. Receberam R\$ 185.000,00 dos réus e o restante, relativo a crédito hipotecário, seria pago diretamente ao UNIBANCO. Imóvel cedido a terceiros de boa-fé, ora agravantes. Alegação de violação de cláusulas contratuais relativas ao prazo para a quitação e a proibição de o promissário comprador ceder o imóvel sem a prévia anuência do promissário vendedor. A quase totalidade do valor pactuado foi adimplida, restando apenas a discussão sobre os juros devidos. A questão deve ser apreciada à luz do Princípio da Função Social dos Contratos, bem como da Probidade e Boa Fé nas relações contratuais. **Considerando o valor já pago pelos réus, afigura-se aplicável ao caso a Teoria do Adimplemento Substancial. Após o pagamento da quantia avençada, o pleito de rescisão do contrato, com a retenção de 50% do valor, poderia configurar um enriquecimento ilícito dos agravados. A reintegração na posse do imóvel objeto da lide, nesta fase processual, sem a adequada dilação probatória, a fim de averiguar o quantum efetivamente devido, se mostra temerária. PROVIMENTO DO RECURSO para cassar a liminar concedida.”** (grifo nosso) (1)(Apelação Cível 0180722-80.2007.8.19.0001 – 10ª Câmara Cível – março/2011)(RIO DE JANEIRO, segunda câmara de direito público (antiga 10ª câmara cível) (acórdão). 0180722-80.2007.8.19.0001(2007.001.176422-6) Apelação, Apelante Belmiro de Almeida Pinho, Apelado Claudelucia Torres Barbosa. Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS. Rio de Janeiro Dia da publicação 27, de abril de 2011.)

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fortalece:

Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. **O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse.** Recurso não conhecido. (Grifo nosso).

(RECURSO ESPECIAL Nº 272.739 - MINAS GERAIS (2000/0082405-4), Superior Tribunal de Justiça. Relator : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR. Julgado em 01 de março de 2001. Apelante : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Apelado : AILTON DE SOUZA ROCHA)

RECURSO ESPECIAL Nº 272.739 - MINAS GERAIS (2000/0082405-4) RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR RECTE : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO : CARLOS ROGERIO

VIEIRA E OUTROS RECDO : AILTON DE SOUZA ROCHA ADVOGADO :
BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS EMENTA ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

Então nesse caso em questão é de se aplicar a teoria do adimplemento substancial, observando que 85% das parcelas já foram pagas e restam apenas 3 delas, grande parte do contrato já foi quitado, por isso a medida de resolução contratual nessa situação é inadequada, o Sr. José deve utilizar de meios proporcionais e menos gravosos pois a parte inadimplida é mínima em relação ao todo.

O mandado de citação versa sobre resolução de conflito entre as partes, sendo desproporcional a situação do casal Diego e Ana, do Sr. José, pois o contrato de compra do veículo se tornou oneroso causando prejuízo se for cumprido na íntegra, pois causaria um dano de difícil reparação seria a devolução do veículo o que consta no contrato por causa da inadimplência de 3(três) parcelas.

Os contratos possuem direitos e deveres entre as partes quando uma das partes não comporta suas responsabilidades o credor exige que seja cumprido na íntegra o contrato, mesmo que esse seja oneroso para a parte devedora.

Para Flávio Tartuce (pág. 358, 2023)

“Percebe-se na compra e venda uma proporção igualitária de direitos e deveres. Como se sabe, o conceito de sinalagma mantém íntima relação com o equilíbrio contratual, com a base estrutural do negócio jurídico. O direito do comprador é receber a coisa e o seu dever é de pagar o preço. Por outro lado, o direito do vendedor é receber o preço, e o seu dever é de entregar a coisa.”

O contrato firmado entre as partes não possui um equilíbrio, pois na inadimplência o casal Diego e Ana são os maiores prejudicados, pois na realização do contrato os deveres e direitos deverá haver momentos para contraditar em juízo o que deve ser realizado, ou seja discutir prazo razoável para o pagamento da parcelas restantes.

7. Dos embargos de execução e da apelação

O Sr. Diego e a Sra. Ana não cumpriram o que estava determinado no contrato de compra e venda, que era o pagamento na sua íntegra, diante desta situação, poderão ter o carro apreendido. A defesa do casal no intuito de evitar a perda do veículo pede ao juiz embargos à execução que consiste em uma defesa do devedor frente ao credor e uma discordância sobre os valores impostos devido à falta de pagamento.

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2023, pág 72):

“Os embargos à execução devem ser apresentados, em regra, no juízo onde corre o processo de execução. A distribuição será feita por dependência, e eles serão autuados

em apartado (não em apenso), com cópias das principais peças de execução, que podem ser declaradas autênticas pelo advogado do embargante, sob sua responsabilidade pessoal (Art. 914, parágrafo 1º, do CPC). Trata-se de competência funcional absoluta.”

Diante da situação de não cumprimento do contrato na sua íntegra, mas sabendo já pagos um montante das parcelas cabe pedir que o veículo não seja apreendido, pois quando se pede embargos à execução é um procedimento de defesa do devedor frente ao credor

Mesmo diante de procedimentos judiciais para avaliar a situação de Diego e Ana no caso de busca e apreensão do veículo é necessário liquidar a dívida para não perder o bem, o que pode mudar são condições de pagamento que serão avaliadas pelo juiz . No caso de o Juiz não conceder o pedido para evitar a busca e apreensão deverá tomar as providências para a defesa. Essa mudança de pagamento consta no artigo 916 CPC:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput , e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

No caso apresentado houve inadimplência, pode se pedir a juiz embargos à execução, porém o juízo poderá não admitir essa solução para evitar a busca e apreensão do veículo, diante do problema a ser solucionado pede-se um recurso chamado de apelação que serve para impugnar as decisões interlocutórias, estas decisões deverão ser suscitadas em preliminar. Estão presentes no artigo:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.”

Os recursos de apelação, para ser conhecido pelo órgão “ad quem” deve preencher todos os requisitos de admissibilidade recursal são eles: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse recursal, inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer. Como é visto em algumas jurisprudências, como no seguinte recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo regimental. Medida cautelar. Busca e apreensão de veículos. Alienação fiduciária. Liminar. Necessidade à atividade empresarial. Ausência de provas.

1. A só propositura de ação ordinária discutindo o débito não impede o deferimento de liminar em ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.
2. Ausente a comprovação de que os bens objetos da busca e apreensão são indispensáveis à sobrevivência da empresa, não há como impedir o cumprimento da liminar deferida ante a inadimplência reconhecida em juízo.
3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl na MC n. 2.779/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/8/2000, DJ de 2/10/2000, p. 160.)

Ademais na jurisprudência retirada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), RECONHECENDO AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO QUE SE CONSTITUI PELO REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. RECURSO PROVIDO. A propriedade fiduciária do veículo constitui-se com o registro do contrato no departamento de trânsito competente para o licenciamento (no caso, o DETRAN), fazendo-se a anotação no certificado de registro, conforme se extrai do art. 1.361, §1º, do Código Civil (CC). Ademais, o art. 32 da Lei nº 10.931/2004, dispõe ser possível constituição da garantia em documento separado da Cédula de Crédito Bancário, desde que feita menção a tal circunstância, como ocorreu no caso. Portanto, sopesados os elementos dos autos, considera-se comprovada a constituição da propriedade fiduciária em favor da parte autora. Sentença de extinção anulada para prosseguimento da marcha processual.

(TJSP; Apelação Cível 1004850-05.2023.8.26.0510; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Outrossim, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - PREVISÃO DE RESCISÃO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA - PEDIDO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA SOB PENA DE RESCISÃO DA AVENÇA - REQUERIMENTO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES - CONCESSÃO - RECURSO PROVIDO.

Se na ação a parte autora notícia que o réu está inadimplente com contrato de compra e venda de veículo do qual consta que a inadimplência importa na rescisão da avença e se ela, parte autora, pede que o réu pague a dívida, sob pena de que medida de busca e apreensão, pedida em caráter liminar, seja ratificada ao final, há que se conceder tal medida, presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, em razão de notícia de possível desmanche do veículo em questão.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.076940-8/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª C MARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2023, publicação da súmula em 22/06/2023).

Para evitar um dano de difícil reparação com a busca e apreensão do veículo do qual restam somente 3 (três) parcelas a serem quitadas pede-se ao juiz é os embargos à execução, assim esclarece o autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2023,pág 72):

“Como o processo de embargos é de conhecimento, permite-se a produção de todas as provas para formação do convencimento do juiz. Conquanto ação autônoma, não é possível olvidar o seu caráter incidente. Ele não existe senão no contexto da execução, e serve para dar oportunidade de defesa ao devedor. Não existem embargos de devedor fora da execução, e, se ela é extinta, eles não podem prosseguir: seu vínculo com a execução é indissolúvel.”

Cabe ressaltar que a explicação para a aplicação dos embargos à execução encontra-se nos artigos 914 e 915 CPC:

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser z

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.”

Existe a possibilidade de o juiz indeferir os embargos à execução, neste caso apresenta-se ao juiz recurso chamado de apelação, segundo a explicação do autor Cassio Bueno Scarpinella (pág. 337, 2023):

“A apelação é tida como o “recurso por excelência”. Certamente por força de seu desenvolvimento histórico, é a partir dela que a própria teoria geral dos recursos foi e pode ser construída. O Código de Processo Civil brasileiro, aliás, embora distinga as normas gerais (arts. 994 a 1.008) sobre recursos de suas variadas espécies, inclusive no que diz respeito à apelação (arts. 1.009 a 1.014), parece, por vezes, se esquecer disso e prever uma série de regras, claramente afetas à teoria geral, exclusivamente dentro do Capítulo dedicado à apelação.”

Previsto no artigo 1.010, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”

Sendo eu tal recurso busca a modificação da decisão ou anulação da decisão.

8. Conclusão

Assim diante do exposto, a defesa sugerida para ser trabalhada inicialmente na contestação é destacar a boa-fé objetiva que é um dos princípios mais importantes, dos contratos em geral, ele é um dos que regem os contratos, esperasse a boa-fé de ambos os contratantes, no caso em destaque cabe também a boa-fé subjetiva, tanto quanto a objetiva. Importante ressaltar o princípio para que de nenhuma forma ele seja lesado. O princípio encontra-se no artigo 422 do Código Civil. Nos dispõe que ninguém pode beneficiar da própria torpeza, devendo as partes agir com probidade, honestidade e lealdade.

O objetivo é mostrar que não há cabimento em haver a resolução contratual quando boa parte da obrigação já foi cumprida, a não ser que o dono da ação queira de alguma forma, o enriquecimento indevido, também chamado de enriquecimento sem causa, então chegamos no nosso segundo ponto, o enriquecimento indevido, ou seja quem sem motivo justo enriquecer de forma que gere danos ou perdas a outra pessoa.

A multa estabelecida no contrato é de 70% sobre o valor das parcelas atrasadas, o que resulta em R\$10.500,00 no total, esse valor se mostra desproporcional o que também vai contra o princípio da proporcionalidade e da eticidade.

E por fim, o Inadimplemento Substancial que se baseia em quando a obrigação está muito próxima de ser cumprida, exclui-se a possibilidade de resolução contratual, o que é o caso do Sr. Diego e da Sra. Ana que realizaram boa parte do pagamento das parcelas restando apenas 3 parcelas, em processos iguais a esses casos, a corrente majoritária dos tribunais entende que, a resolução contratual de fato não é viável nessa situação, e direciona o credor a entrar com uma ação de cobrança, por exemplo, para que Diego e Ana consigam sanar de forma justa o restante das parcelas. E respondendo o segundo questionamento segundo nosso entendimento os pedidos do Sr. José que foram, a resolução do contrato, a devolução do veículo e multa de 70% (setenta por cento) sobre o valor devido, que representa 3 (três) parcelas, no

valor de 5.000,00 (cinco mil reais), não prosperam segundo nosso entendimento, o principal motivo é o inadimplemento substancial, já desenvolvido no parágrafo acima.

Já para evitar a busca e apreensão de veículo estão com Diego e Ana no qual estão inadimplentes por conta de 3 parcelas pede ao juiz embargos à execução para garantir o direito de ficar com o veículo, mas o juiz pode indeferir o procedimento, nesse caso pedimos um recurso chamado de apelação.

Entretanto, mesmo com todos os recursos judiciais expostos a dívida não deixa de existir, cabendo ao casal Diego e Ana o pagamento do restante das parcelas atrasadas mesmo que as condições sejam diferentes do contrato vigente com o aval do juiz.

Assim frente ao exposto, a defesa sugerida baseia-se em arguir embargos à execução, com o pedido de que tenha efeito suspensivo, para assim garantir que mesmo com as parcelas em atraso o veículo não seja apreendido, visto que isso causaria um dano de difícil reparação ao casa Diego e Ana, e, caso seja indeferido o pedido, entrar com o recurso de apelação que possui efeito suspensivo já atrelado, para garantir a não apreensão do veículo.

É o relatório.

São João da Boa Vista – SP

Novembro de 2023

Drienny Eduarda Moreira,

OAB: XXXXXX

Emily Carolina Clementino

OAB: XXXXXX

Fabiola Fernanda Bastos

OAB: XXXXXX

Regina Beatriz Souza Elias

OAB: XXXXXX.

Relatório Técnico Diagnóstico – Caso 2

Cliente: Caio

Processo n° XXXXXXXX.XX.XX

1. Síntese dos fatos

Caio, brasileiro, estado civil XXXX, inscrito sob o CPF XXX.XXX.XXX-XX, residente e domiciliado em XXXX, na cidade de XXXXXXXX/XX, CEP XXXXX, compareceu neste escritório com o objetivo de sanar algumas dúvidas sobre um processo no qual fora citado, se tratando este de uma ação penal pública incondicionada, onde a denúncia é apresentada pelo Ministério Público independente da vontade da vítima, impetrada contra o Sr. Caio, submetido a competência da Vara Criminal da comarca de Santos - SP, sob incurso do artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Lesão corporal de natureza grave
§ 1º Se resulta:
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;”

As alegações são de que o Sr. Caio, durante uma viagem de cruzeiro – de origem italiana - no ano passado, envolveu-se em uma briga no bar do navio, onde a vítima restou lesionada, com o braço quebrado, e que o motivo pelo qual não houve prisão em flagrante foi devido ao barco ter zarpado assim que a vítima desembarcou em Ilhabela - SP, para que recebesse o atendimento médico necessário.

Sr. Caio ainda informou que está em livramento condicional há 3 (três) anos, em razão de ter sido condenado a uma pena de reclusão de 6 (seis) anos, pelo exposto no artigo art. 129, §3º do Código Penal:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.”

E teme que a nova acusação possa interferir em sua liberdade condicional. Alega ainda não ter recebido intimação para ser ouvido acerca dos fatos em sede policial.

2. Do crime

As alegações constantes no processo são de que o Sr. Caio encontrava-se no bar do cruzeiro quando envolveu-se em uma briga com outro passageiro, praticando assim o crime de lesão corporal, tipificado conforme artigo 129 do Código Penal: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

Não obstante, a vítima ainda teve seu braço quebrado pelo Sr. Caio, atribuindo gravidade ao crime do artigo 129, caracterizando-o conforme seu parágrafo 1º, inciso I, já que, em virtude da lesão, a parte ficou incapaz de realizar suas ocupações habituais por mais de trinta dias, atentando-se à explicação de E. Magalhães Noronha, de que “a ocupação habitual não é só o trabalho, mas a atividade costumeira, pois, caso contrário, estariam excluídos a criança e o ancião”.

A vista disso, o crime do qual o Sr. Caio está sendo acusado qualifica-se como lesão corporal grave, cuja pena é a reclusão do acusado pelo tempo de um a cinco anos.

3. Da Competência

Em primazia, cabe-se o entendimento do conceito de jurisdição, do latim “*Juris Dictio*”, definido como função de dizer o direito, que trata-se do poder atribuído ao judiciário para ministrar as leis e a justiça, nas palavras de Fernando Capez (2023, p. 18): “Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui, na pessoa de um juiz, aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, aplicar o direito ao caso concreto.”.

Frente a isso, temos a competência de juízo, sendo esta a limitação da jurisdição, que define as hipóteses em que determinado magistrado poderá ou não atuar. Parafrazeando Guilherme de Souza Nucci, autor do livro “Manual de Processo Penal” (2023, p. 155), a competência trata-se do espaço em que a autoridade judiciária pode exercer seus deveres de aplicação de direito frente aos dissensos a si apresentados.

Isso se deve ao fato de que um único juiz não pode ser o responsável por julgar todos os casos e espécies de crimes, e, portanto, o Código de Processo Penal impõe alguns critérios para a divisão de competência, sendo eles:

“Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:
I - o lugar da infração;
II - o domicílio ou residência do réu;

- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função.”

Ainda, existem dois tipos de competência, sendo a absoluta, quando seu cumprimento é de interesse público, e não apenas das partes, podendo portanto ser alegada e reconhecida a qualquer momento, é caso da competência em razão da pessoa e da matéria. E a relativa, aquela que deve ser alegada pela parte em momento oportuno do processo, sendo esta a competência territorial.

3.1 Competência em razão da matéria

A primeira análise a ser feita para definição de competência deve ser a matéria do crime, conhecida como “*ratione materiae*”, para saber se o julgamento será da justiça comum ou da especial, sendo juizado especial o militar ou eleitoral e o comum o estadual e federal, bem como para também compreender qual será o órgão julgador da infração.

Norberto Avena (2023, p. 627) define:

“Competência *ratione materiae* (art. 69, III, CPP): este critério leva em conta a natureza dos fatos incriminados. Neste caso, a fixação da competência decorre do questionamento: qual foi o fato delituoso praticado pelo agente? E a resposta a esta pergunta vai permitir que se estabeleça qual das seguintes Justiças será a competente para o processo e julgamento da infração: Justiça especial militar, Justiça especial eleitoral, Justiça comum federal e Justiça comum estadual.”

E Renato Marcão (2023, p. 149) acresce:

“Não basta, não é suficiente para a fixação da competência, na generalidade dos casos, saber o lugar da infração. Conhecido este, é preciso considerar a natureza da infração para concluir a respeito, tendo em vista a existência de jurisdições especializadas e de varas especializadas em razão da matéria”

No caso de Caio, a natureza do crime de sua acusação é a lesão corporal grave com o adendo do crime em questão ter ocorrido dentro do cruzeiro em que ele viajava, e referente a isso, a Constituição Federal de 1988 dispõe: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;”. Sendo tal artigo destacado pela jurisprudência do relator Evandro Lins, julgada pela segunda turma, em 1968, retirada do Supremo Tribunal Federal:

Ementa

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Competência. **Crime cometido a bordo de navio. A competência para o seu julgamento é da Justiça Federal (art.119,V, da Constituição).** (Grifo nosso)
(CJ 4664, Relator(a): EVANDRO LINS, Segunda Turma, julgado em 21-05-1968, DJ 17-06-1968 PP-02223 EMENT VOL-00731-01 PP-00097)

Destarte, pela “*ratione materiae*”, fica definido que a competência para o caso é da Justiça Comum Federal,

3.2 Competência em razão de lugar

A competência em razão de lugar, também chamada de “*ratione loci*”, pode se dar pelo local em que ocorre a consumação do crime, ou seja, onde os elementos discricionais penais se concretizam, conforme previsto no artigo 14, inciso I do Código Penal: “Diz-se o crime: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;” ou pelo local em que ocorrera a prática do último ato de execução do crime, nos casos de tentativa, mencionado no inciso II, do mesmo artigo e código: “II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.”. Fernando Capez (2023, p. 96) confirma o pensamento, colocando que a *ratione loci* deve ser definida “De acordo com o local em que foi praticado ou consumou-se o crime”.

No caso em questão, como já mencionada a ocorrência a bordo da embarcação, que navegava em águas nacionais entre os territórios de Santos - SP e Salvador - BA, e, portanto, sendo desconhecido o município exato do crime, a competência em razão de lugar determina que a mesma recaia sob a justiça do primeiro porto em que o navio atracar após a ocorrência do crime, conforme artigo 89 do Código de Processo Penal:

“Art. 89. **Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República**, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, **serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime**, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.”. (Grifo nosso)

Visto na Jurisprudência de 1962, do relator Djalma da Cunha Mello, retirada do Supremo Tribunal Federal:

Ementa

CRIME COMETIDO EM EMBARCAÇÃO NAS ÁGUAS TERRITORIAIS DA REPUBLICA. A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO SE REGULA PELOS ARTS. 89 E 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO, NÃO PELO ART. 70 DESSA MESMA LEI. CORPO DE DELITO DIRETO. CONCERNE AOS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. SE O CRIME SE PRENDE A NAVIO QUE AFUNDOU, QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS, NÃO HÁ QUE COGITAR DE CORPO DE DELITO DIRETO, MAS INDIRETO. (Grifo nosso)

(RHC 39457, Relator(a): DJALMA DA CUNHA MELLO - CONVOCADO, Tribunal Pleno, julgado em 19-09-1962, DJ 27-03-1963 PP-00654 EMENT VOL-00530-02 PP-00825 ADJ 02-05-1963 PP-00233 RTJ VOL-00027-01 PP-00031)

Outrossim, mesmo que no caso em questão o navio seja de origem italiana, o fato do mesmo ter partido de Santos com destino a Salvador, estando em território brasileiro quando o crime fora cometido também por brasileiro, interpreta-se pelo “*ratione loci*” que a bandeira da embarcação é irrelevante, e deve ser desconsiderada na atribuição de competência, bem como, o fato ter ocorrido em embarcação desconsidera a teoria de competência em razão do domicílio do réu, comumente adotada quando o local é incerto.

Deduzimos, portanto, que a competência em razão de lugar é do município de Ilhabela – SP, onde atracaram após o ocorrido para que fosse prestado socorro à vítima.

3.3 Competência pelo domicílio do réu

A competência por domicílio ou residência do réu – local em que o mesmo mora de forma definitiva ou transitória, respectivamente – se dá quando o lugar em que ocorrera a infração é desconhecido, conforme previsto no artigo 72, caput, do Código de Processo Penal:

“Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.”

Embora o território exato em que ocorreu o crime do qual o Sr.Caio fora acusado não seja conhecido, uma vez que fora praticado dentro de um navio, não cabe competência pelo domicílio, uma vez que existe legislação específica que prevê a hipótese.

4. Exceção de incompetência

Frente a isso, existe ainda a exceção de incompetência, denominada como “*declinatoria fori*”, e se tratando esta de um procedimento adotado durante o processo para os casos em que há entendimento que o juízo que se encontra com o caso não é competente para julgá-lo, conforme as regras estabelecidas pela Carta Magna e o Código de Processo Civil.

Fernando Capez (2021, p.176) menciona a explicação dada por Hélio Tornaghi (v.1, p. 455.), que define o juízo como incompetente quando:

‘De acordo com os critérios legais, não lhe cabe conhecer do feito, no todo ou em parte. Para afirmar a incompetência é preciso verificar se não ocorre: atribuição originária de competência; derrogação da regra geral pela vontade do querelante; prorrogação; atribuição derivada de competência’

Se ocorre do juiz identificar sua incompetência para determinada causa, o mesmo deve, *ex officio*, declará-la e providenciar o encaminhamento dos autos para o juízo verdadeiramente competente. Todavia, caso não ocorra, cabe a parte interessada arguir a exceção de incompetência, mencionada no artigo 95 do Código de Processo Penal:

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

I - suspeição;

II - incompetência de juízo;

III - litispendência;

IV - ilegitimidade de parte;

V - coisa julgada.

(Grifo nosso)

Podendo ser oposta de forma verbal ou escrita, conforme especificado no artigo 108 do Código de Processo Penal: “A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.”, estando o prazo de defesa, previsto no artigo 396 do mesmo código: “Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.”. Que será processada em apartado, ou seja, em processo separado do principal, definido pelo artigo 111 do código: “As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.”.

5. Do Livramento Condicional

Paralelamente, o livramento condicional que está sendo cumprido por caio a três anos, trata-se um benefício que consiste em uma antecipação provisória da liberdade do condenado, onde ele poderá, pelo prazo restante da pena, usufruir de sua liberdade conforme algumas condições impostas pela lei e pelo juiz, sendo este um direito subjetivo público, ou seja, que não cabe ao juiz da execução penal, por discricionariedade, negar o benefício ao condenado. Entretanto, para que consiga o tal benefício, é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos previstos em lei, sendo eles divididos entre objetivos e subjetivos. Tais requisitos estão previstos no art. 83 do Código Penal:

“Art. 83 juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.
Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

Os requisitos objetivos para a concessão do livramento condicional são a condenação ser de pena privativa de liberdade, com pena igual ou superior a 2 (dois) anos, o condenado também tem que reparar o dano, salvo se for impossível fazê-lo, ademais, é necessário que ele cumpra parte da pena, neste caso, o tempo de cumprimento vai depender do crime praticado e dos antecedentes criminais.

Visto na Jurisprudência de 2023, do relator Ministro Ribeiro Dantas, retirada do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.
2. Delimitação da controvérsia: **definir se o requisito objetivo do livramento condicional consiste em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).**
3. Tese: **a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.**
4. No caso concreto, **o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.**
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023)

Já os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional são que o condenado tenha um bom comportamento durante a execução da pena, não podendo ter cometido nenhuma falta grave nos últimos 12 meses, ainda, ele precisa desempenhar bem os trabalhos que lhe foram atribuídos, tendo a obrigação de demonstrar capacidade de se auto

sustentar com o desempenho de atividades e trabalhos honestos fora da prisão, e deve também demonstrar que não voltará a praticar novos crimes.

Renato Marcão, nesse contexto, define livramento condicional (2022, p 100):

“É a liberdade provisória concedida, sob certas condições, ao condenado que não revele periculosidade, depois de cumprida uma parte da pena que lhe foi imposta”

Diante da concessão do livramento condicional, o condenado cumprirá o restante da pena em liberdade, sob determinadas condições impostas pelo Juiz da Execução Penal. Tais condições podem ser obrigatórias ou facultativas, devendo o condenado cumpri-las sob pena de revogação do benefício.

5.1 Condições do Livramento Condicional

Além de precisar preencher os requisitos para concessão do livramento condicional, o detento precisa respeitar algumas condições impostas durante o período de gozo do benefício, sendo elas obrigatórias ou facultativas, e cabendo a ele aceitar ou não tais condições no momento em que é informado sobre o deferimento de seu pedido de livramento, sendo que, caso recuse, não será beneficiado.

Guilherme Nucci, nesse contexto, ensina que: (2023, p 811)

“O livramento condicional é um ensaio de libertação em que se põe à prova a capacidade do condenado para a reintegração na vida livre sem perigo para a ordem de Direito. Assim, é por sua própria natureza revogável”.

De acordo com o doutrinador, o condenado tem a chance de demonstrar sua capacidade no convívio social, entretanto sua liberdade dependerá somente dele, pois se vier a cometer outro crime durante o período de seu benefício ficará suspenso, assim revogado por decisão final.

Condições obrigatórias são aquelas previstas em lei, que determinam que o condenado, para continuar usufruindo do benefício precisará conseguir um trabalho de maneira lícita dentro de um prazo razoável, deve comunicar o juiz da sua ocupação atual e não mudar de comarca sem prévia autorização. Estando previstas no 1º parágrafo do artigo nº132, da Lei de Execução Penal:

“Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste”

Já as condições facultativas são aquelas que o juiz impõe se achar pertinente ao condenado, como: não mudar de residência sem autorização do juízo, se recolher em horário previamente fixado, não frequentar determinados locais, entre outras condições judiciais adequadas ao condenado. Previstas no 2º parágrafo do mesmo artigo e lei supracitados:

“2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.”

Portanto, Caio ao conseguir o livramento condicional, concordou em acatar as condições impostas, durante o tempo restante de sua pena, devendo cumprir os requisitos obrigatórios, entretanto, os requisitos facultativos não impostos para Caio, o permitem ir e vir, frequentar bares, restaurantes, lanchonetes, fazer viagens, cruzeiros, entre outros.

5.2 Suspensão do Livramento Condicional

Na hipótese de um novo crime ou infração penal praticada pelo condenado durante a vigência do benefício, o Juiz da Execução poderá suspender o curso do benefício, conforme visto no artigo 145 da Lei de Execução Penal: Art. 145 “Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final”. Mas para tanto, conforme visto no artigo mencionado, e no entendimento de Fernando Capez (2023, p. 225): “Tendo em vista a manutenção dos mencionados dispositivos legais, entendemos que, por lei, continua a ser exigível a emissão de parecer do Conselho Penitenciário no livramento condicional.”, é primordial que seja ouvido o parecer do Conselho Penitenciário, sendo ele um órgão fiscalizador tanto da execução da pena, quanto da concessão, execução e revogação do livramento condicional.

Visto na Jurisprudência de 2019, da Relatora Grassi Neto, retirada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA

Execução Penal - **Reeducando que, durante o gozo do período de prova do livramento condicional, perpetra nova infração penal** - Impossibilidade de declaração de extinção da pena - **Inteligência do art. 89 do CP**. Consoante disposto no art. 89 do CP, em havendo instauração de ação penal durante o prazo de livramento, o Juiz não poderá declarar a extinção da pena enquanto não houver o trânsito em

julgado da respectiva sentença, ocorrendo, nesta hipótese, a prorrogação automática do prazo, independentemente de declaração do juiz no processo de execução. Sobrevindo, então, a condenação por crime cometido antes ou durante o período da benesse, será obrigatória a revogação do livramento condicional, uma vez estar demonstrado não ter havido sua efetiva recuperação e reabilitação. (Grifo nosso) (Agravado de Execução Penal 9000393-49.2019.8.26.0050; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019).

Diante dos fatos ocorridos no navio em que Caio estava a bordo, ele poderá ter o seu livramento condicional suspenso, pelo fato de estar sendo acusado por um novo crime.

5.3 Revogação do Livramento Condicional

A revogação do benefício acontece quando o condenado venha sofrer condenação por um novo crime praticado durante o curso do livramento condicional, podendo a revogação ser obrigatória ou facultativa.

Na revogação obrigatória há duas hipóteses, a primeira ocorre quando ele é condenado a privativa de liberdade em sentença irrecorrível, por crime praticado durante o curso do livramento condicional, produzindo tais efeitos, como: há não computação na pena o tempo que esteve solto, não sendo possível a concessão de um novo livramento em relação a mesma pena, por fim para obter um novo benefício para essa segunda pena, o condenado deverá cumprir a primeira condenação integralmente, pois no que diz a respeito a esta nova pena é negado o livramento condicional.

Nos termos do artigo nº 141 da Lei de Execução Penal:

“Art. 141 Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas”.

Já a segunda hipótese de revogação obrigatória ocorre quando o apenado venha a ser condenado à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime anterior, sendo eles menos drásticos, como: o período de prova que é computado com o tempo de cumprimento da pena. Também sendo possível a concessão de um novo benefício desde que o apenado tenha cumprido a metade ou $\frac{1}{3}$ (um terço) da pena, sendo ou não reincidente em crime doloso, tendo a soma do tempo das duas penas

Por sua vez, a revogação facultativa também é trabalhada em duas hipóteses, a primeira ocorre quando o condenado deixa de cumprir quaisquer das condições impostas pelo o Juiz da Execução, assim podendo optar pela revogação do benefício, também produzindo tais efeitos,

como: não haverá a computa na pena durante o tempo que o condenado esteve solto, não havendo concessão para o novo livramento em relação a mesma pena.

A segunda hipótese de revogação facultativa, trata-se de quando o apenado for condenado por crime ou contravenção, não sendo a pena privativa de liberdade, tais essas dão a oportunidade de revogação facultativa, sendo elas os efeitos de um crime ou contravenção cometido durante o período de prova, é a não computa da pena o tempo que o condenado esteve solto, não haverá concessão de um novo livramento em relação a mesma pena. Entretanto crimes ou contravenções cometidos antes do período de prova, computado na pena o tempo que o condenado esteve solto, permitindo um novo livramento em relação ao restante da pena.

Assim, caso Caio venha a ser condenado à pena privativa de liberdade pelo crime do qual está sendo acusado de ter cometido a bordo do cruzeiro em que estava, pode haver revogação obrigatória de seu livramento.

6. Conclusão

Assim, diante do exposto, sugere-se para a defesa do cliente, Sr. Caio, nesta primeira fase do processo que tramita na Vara Criminal de Santos - SP, a utilização da tese de incompetência de juízo, e opor exceção de incompetência perante a Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, conforme previsto no artigo 95, inciso II, do Código de Processo Penal[1]: “Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de: II - incompetência de juízo;”, elaborada por meio de petição própria separada, em concordância com o artigo 396-A, parágrafo 1º do mesmo código:

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código”

Durante o prazo de defesa, sendo este de 10 (dez) dias corridos, conforme consta no artigo 396 do código supracitado, e em concorde com o artigo 108, que estabelece que a exceção de incompetência de juízo poderá ser oposta de maneira verbal ou escrita dentro do prazo de defesa.

Para que desta forma, caso a exceção seja acolhida, os autos sejam remetidos a Vara da Justiça Federal, não tendo este, foro localizado em Ilhabela - SP, comarca responsável pelo julgamento conforme resignação baseada na “ratione loci”, devendo então a competência ser delegada ao foro mais próximo da região, situado em Caraguatatuba - SP. Juntamente, deve - se apresentar as respostas às acusações feitas frente ao crime de lesão corporal grave.

Ainda, no que tange o livramento condicional do qual Sr. Caio se beneficia, durante o curso da execução da pena a qual fora condenado em 6 (seis) anos pelo crime tipificado no artigo 129, §3º do Código Penal, cometido anteriormente, e do qual falta 1 (um) ano para que termine o cumprimento, pode ser prejudicado pela acusação que responderá no novo processo, pelo crime do artigo art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, cometido a bordo do cruzeiro em que viajava, podendo inclusive ser decretada a revogação do benefício em decorrência desse processo.

Frente a isso, é sabido que o cometimento de nova infração penal durante o decorrer do livramento condicional pode acarretar na suspensão do benefício, conforme o artigo 145 da Lei de Execução Penal, todavia, também há a compreensão do artigo 5, inciso LV da Constituição Federal: “LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”, referente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que, embora não cabível em fase de inquérito policial, etapa que até então o processo a qual fora citado se encontrava, no tocante ao livramento condicional, a oitiva do Sr. Caio, ora réu, faz-se pertinente para a possibilidade de suspensão e posterior revogação de seu livramento. Desta forma, é oportuno que seja protocolado pedido para que o Sr. Caio seja ouvido acerca dos fatos pelo novo juízo de execução, após este tomar conhecimento sobre as condições penais em que o réu se encontra.

Se o juiz decidir pela suspensão do livramento, uma vez que esta decisão fica a seu critério, será cabível o recuso de agravo à execução, conforme consta no artigo 197 da Lei de Execução Penal, que o mesmo poderá ser arguido para toda decisão proferida pelo juiz, onde então será apresentado argumentos contra tal decisão, que comprovem a desnecessidade desta, frente ao bom comportamento que o Sr. Caio teve durante o cumprimento da pena. E, em último caso, impetrar pedido de habeas corpus, caso ocorra sua prisão.

Caso todos os meios de evitar o retorno de Sr, Caio para a prisão sejam esgotados, e seu livramento suspenso, o mesmo terminará de cumprir a pena privativa de liberdade, e, estando a revogação do benefício vinculada a condenação de pena privativa de liberdade sob sentença irrecorrível no novo processo a qual responderá, demorando esta mais de um ano para acontecer, ou podendo ser contestada nesse prazo, deverá a pena referente a condenação do crime anterior ser extinta.

Portanto, a melhor estratégia para o caso do Sr. Caio encontra-se sendo uma defesa qualificada para o novo processo a qual fora citado, usando da arguição de exceção de incompetência, e de todos os recursos disponíveis pela lei, para que, juntamente de uma possível absolvição ou recebimento de pena mais branda, não haja a revogação obrigatória de seu

livramento condicional, ou a morosidade do sistema penal brasileiro permita que ele cumpra o restante da sua pena antes que seja proferida a sentença do novo processo.

É o relatório.

São João da Boa Vista – SP

Novembro de 2023

Drienny Eduarda Moreira,

OAB: XXXXXX

Emily Carolina Clementino

OAB: XXXXXX

Fabiola Fernanda Bastos

OAB: XXXXXX

Regina Beatriz Souza Elias

OAB: XXXXXX.

REFERÊNCIAS

Brasil, 29 câmara de direito privado. Apelação civil. Julgado em 23 de abril de 2020. Relator Fábio Tabosa. Guarulhos. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0334.11>. Acesso 05/11/2023.

Brasil. Décima quarta câmara civil. Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. Apelação. Julgado em 27 de out de 2023. Relator Miriam A. Fernandes. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/buscas-solr/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso 05/11/2023

Brasil. RECURSO ESPECIAL N° 272.739 - MINAS GERAIS (2000/0082405-4), Superior Tribunal de Justiça. Relator : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR. Julgado em 01 de março de 2001. Apelante : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Apelado : AILTON DE SOUZA ROCHA. Minas Gerais. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=59490&nreg=200000824054&dt=20010402&formato=PDF>. acesso em 20/11/2023

CONSULTÓRIO JURÍDICO. É abusiva multa de 30% do valor total do contrato por atraso de parcela, diz stj. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mar-30/abusiva-multa-30-valor-contrato-atraso-parcela/>. Acesso em 20/11/2023.

Gonçalves Marcus Vinicius Rios, Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 16ª edição, 2023.

Jurisprudência do STF, Ementa CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Competência. Crime cometido a bordo de navio. A competência para o seu julgamento é da Justiça Federal (art.119,V, da Constituição). CJ 4664, Relator(a): EVANDRO LINS, Segunda Turma, julgado em 21-05-1968, DJ 17-06-1968 PP-02223 EMENT VOL-00731-01 PP-00097. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=crimes%20cometidos%20em%20embarca%C3%A7%C3%A3o%20nas%20%C3%A1gu

[as%20territoriais%20da%20Rep%C3%BAblica&sort=score&sortBy=desc](#)) Acesso em novembro de 2023.

Jurisprudência do STF, RHC 39457, Ementa CRIME COMETIDO EM EMBARCAÇÃO NAS ÁGUAS TERRITORIAIS DA REPUBLICA. A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO SE REGULA PELOS ARTS. 89 E 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO, NÃO PELO ART. 70 DESSA MESMA LEI. CORPO DE DELITO DIRETO. CONCERNE AOS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. SE O CRIME SE PRENDE A NAVIO QUE AFUNDOU, QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS, NÃO HÁ QUE COGITAR DE CORPO DE DELITO DIRETO, MAS INDIRETO. Relator(a): DJALMA DA CUNHA MELLO - CONVOCADO, Tribunal Pleno, julgado em 19-09-1962, DJ 27-03-1963 PP-00654 EMENT VOL-00530-02 PP-00825 ADJ 02-05-1963 PP-00233 RTJ VOL-00027-01 PP-00031.

Disponível em:
(https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=crimes%20cometidos%20a%20bordo%20de%20navios&sort=score&sortBy=desc)

Acesso em novembro de 2023.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Execução Penal 9000393-49.2019.8.26.0050; EMENTA. Execução Penal - Reeducando que, durante o gozo do período de prova do livramento condicional, perpetra nova infração penal - Impossibilidade de declaração de extinção da pena - Inteligência do art. 89 do CP. Consoante disposto no art. 89 do CP, em havendo instauração de ação penal durante o prazo de livramento, o Juiz não poderá declarar a extinção da pena enquanto não houver o trânsito em julgado da respectiva sentença, ocorrendo, nesta hipótese, a prorrogação automática do prazo, independentemente de declaração do juiz no processo de execução. Sobrevindo, então, a condenação por crime cometido antes ou durante o período da benesse, será obrigatória a revogação do livramento condicional, uma vez estar demonstrado não ter havido sua efetiva recuperação e reabilitação. Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12613510&cdForo=0>. Acesso 19 nov. 2023.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso 19 nov. 2023

LAUTENSCHLAGER, ROMEIRO, IWAMIZU, ADVOGADOS. Resolução por inadimplemento contratual, 2023. Disponível em <https://www.lrilaw.com.br/publicacoes/resolucao-por-inadimplemento-contratual/#:~:text=A%20parte%20lesada%20pelo%20inadimplemento,indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20perdas%20e%20danos>. Acesso em 20/11/2023

RIO DE JANEIRO, segunda câmara de direito público (antiga 10ª câmara civil) (acordão). 0180722-80.2007.8.19.0001(2007.001.176422-6) Apelação. Rescisão contratual. Compra e venda de imóvel. Preço financiado em 16 parcelas. Réu que deixou de pagar as três últimas. Rescisão que se mostra descabida, diante do adimplemento substancial do preço, que representou cerca de 84% do valor devido. Inadimplemento que atinge parcela mínima do valor do imóvel. Rescisão contratual que importaria em enriquecimento sem causa da autora da ação. Precedentes do TJ/RJ e STJ. RECURSO PROVIDO. Apelante Belmiro de almeida pinho, apelado Claudelucia torres barbosa. Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS. Rio de Janeiro Dia da publicação 27, de abril de 2011. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003B1CDB9762DC6862CC1EE96C05FD7088B5DC402642F46&USER=>. Acesso em 20/11/2023.

Scarpinella Cassio Bueno, Curso Sistematizado de Direito Civil, volume 2, 12ª edição, 2023.

STJ, adimplemento substancial: a preponderância da função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva. 2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24042022-Adimplemento-substancial-a-preponderancia-da-funcao-social-do-contrato-e-do-principio-da-boa-fe-objetiva.aspx>. Acesso em 20/11/2023

Tartuce, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2022.

Tartuce, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Grupo GEN, 2023.)

Tartuce, Flávio. Direito Civil: Teoria geral dos Contratos em espécie, volume 3, edição 2023.

TJDFT. **Rescisão de contrato por culpa do comprador, cláusula pena ou multa rescisória – fixação de percentual sobre o valor pago do imóvel**, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/compra-e-venda-de-imovel-em-construcao/clausula-penal-ou-multa-penal-10-a-25-sobre-o-valor-pago-do-imovel-2500-rescisao-do-contrato-por-culpa-promitente-comprador>. Acesso em 20/11/2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Contratos. v.3. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772773/>. Acesso em: 07 nov. 2023.